

3. Agravo regimental improvido. (grifei)  
(Ac. no 592.044/RS, DJ de 15.5.2006, rel. Min. Paulo Gallotti).  
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.  
Publique-se.  
Brasília-DF, 20 de junho de 2008.  
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

### Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

#### Resolução

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 252/2008.

#### RESOLUÇÕES

#### 22.814 - CONSULTA Nº 1.599 - CLASSE 10ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

<b>Relator</b>	<b>Ministro Ari Pargendler.</b>
<b>Consulente</b>	José Severiano Chaves, deputado federal.

#### Ementa:

CONSULTA. FORMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ATENDIMENTO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 2008.

#### 22.818 - CONSULTA Nº 1.575 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

<b>Relator</b>	<b>Ministro Ari Pargendler.</b>
<b>Consulente</b>	Pedro Jorge Simon, senador da República.

#### Ementa:

CONSULTA. SENADOR DA REPÚBLICA. CRITÉRIOS. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. CONHECIDA E RESPONDIDA POSITIVAMENTE.

A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE no 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.702/2004.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 2008.

#### 22.841 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.887 - CLASSE 19ª - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL.

<b>Relator</b>	<b>Ministro Marcelo Ribeiro.</b>
<b>Interessado</b>	Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

#### Ementa:

Processo administrativo. Decisão. TRE/MS. Reconhecimento. Localidades de difícil acesso. Res.-TSE nº 22.054/2005.  
- Decisão homologada.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2008.

#### Intimação

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 100/2008.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 257 - PARANÁ (MANDAGUARI).

<b>RELATOR</b>	<b>MINISTRO MARCELO RIBEIRO.</b>
<b>EMBARGANTE</b>	ARI EDUARDO STROHER.
<b>ADVOGADOS</b>	DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES E OUTROS.
<b>EMBARGADO</b>	CYLLENEO PESSOA PEREIRA JÚNIOR.
<b>EMBARGADO</b>	LUIZ CLÁUDIO FACHINI.
<b>EMBARGADO</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
<b>PROTOCOLO</b>	15311/2007

Ficam intimados os embargados Cylleneo Pessoa Pereira Júnior e Luiz Cláudio Fachini do despacho do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Ribeiro, com o seguinte teor:

#### “DESPACHO

Ari Eduardo Stroher opõe embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, a acórdão desta Corte assim ementado (fl. 2.037):

Ação rescisória (art. 22, I, j, do CE). Acórdão. Recurso especial. Não conhecimento por ausência de prequestionamento e reexame de fatos e provas. Ausência de análise do mérito. Negativa de seguimento. Não-admissão. Agravo Regimental. Argumentos que não modificam a decisão agravada. Desprovemento.

1 - No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral que tenha analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade.

2 - Havendo a decisão rescindenda assentado a inviabilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento e reexame de fatos e provas, não cabe a ação rescisória.

3 - Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

Tendo em vista que o embargante postula efeitos infringentes em relação à decisão embargada, determino a abertura de vista aos embargados, para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO, Relator”.